



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00033		
INTERESSADA	Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista		
ASSUNTO	Regularização da situação da egressa Evelyn Monik Fachim do Curso de Medicina Veterinária		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 334/2021	CES	Aprovado em 15/12/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora Acadêmica da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, pelo Ofício 27/2020, protocolado em 21/01/2021, solicita Regularização da situação da egressa, Evelyn Monik Fachim, do Curso de Medicina Veterinária - fls. 4.

Dados da Instituição:

Direção 23/04/2017 a 23/04/2021	Profa. Dra. Maria Raquel de Godoy Oriani Costa Negro, Diretora Acadêmica à época, assina a solicitação. Comunicação referente à nova Direção encontra-se em trâmite.
Recredenciamento	Parecer CEE 322/19 e Portaria CEE-GP 461/2019, publicada em 30/10/19 - Seção I - Página 29, pelo prazo de cinco anos
Renovação de Reconhecimento do Curso de Medicina Veterinária	Parecer CEE 02/2021 e Portaria CEE-GP 36/2021 – Publicada no DOE em 24/02/2021 - Seção I - Página 33, pelo prazo de três anos

1.2 APRECIÇÃO

Em seu Ofício, a Instituição informa da impossibilidade de registro do diploma da egressa, Evelyn Monik Fachim, RA: 2015641, do Curso de Medicina Veterinária, pois sua vida acadêmica do ano de 2015 encontrava-se irregular. É apresentado o seguinte histórico.

Ano de 2015

A aluna, supracitada, **foi aceita no Curso de Medicina Veterinária**, após sua entrada via vestibular (convalidando Ensino Médio via ENEM), porém constatou-se que isso não poderia ter sido convalidado pela Comissão de Vestibular, já que na época ela tinha idade para cursar o Ensino Médio e não o tinha concluído ainda. O ENEM, neste caso, não pode ser aceito como Comprovante de Conclusão do Ensino Médio – EM – (cf. Guia de Certificação de Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM 2015).

Em resposta à solicitação do seu Certificado de Conclusão de EM, em dezembro de 2015, foi entregue somente uma Declaração de Conclusão. Desta forma, verifica-se que a aluna, em 2015, entrou na Faculdade sem ter concluído o EM.

Em 11 de fevereiro de 2016, a aluna entregou uma Declaração na Secretaria Acadêmica em que constava estar ainda no aguardo de seu “Diploma” de Conclusão de EM, que seria fornecido pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura do Rio de Janeiro (documento expedido pela Up Net Informática de Bragança Paulista). O Certificado finalmente foi expedido em 19 de abril de 2016.

De 2016 a 2019

A discente do Curso de Medicina Veterinária – Evelyn Monik Fachim – **continuou seus estudos e o concluiu em 2019, participando da Colação de Grau com todos os demais discentes.**

2020

O processo enviado à Unicamp para a Expedição do Registro do Diploma da aluna, não foi concluído, porque a interessada se encontra irregular, como mencionado no 1º parágrafo deste documento e na descrição referente ao ano de 2015, sendo que a própria Unicamp orientou a Instituição a:

a) esclarecer à Interessada de toda a problemática em torno de sua situação para a Expedição e Registro do seu Diploma, solicitando da mesma a ciência por meio de Termo de Ciência;

b) oferecer vestibular à Evelyn e, se aprovada, levar o caso ao CONSUP (Órgão Máximo da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista) para em reunião serem convalidadas as disciplinas cursadas no ano de 2015);

c) encaminhar esse processo ao Conselho Estadual de Educação para a necessária regularização de Evelyn Monik Fachim e, posteriormente, o reenvio do processo de seu diploma para a Unicamp.

Encontram-se anexos à solicitação:

1. Histórico escolar da EJA, fls. 18;
2. Certificado de Conclusão da EJA, fls. 19;
3. Histórico Escolar do Curso de Medicina Veterinária, fls. 22-26;
4. Vestibular – 2020 – inscrição e aprovação, fls. 27;
5. Termo de Ciência assinado por Evelyn Monik Fachim, fls. 21;
6. Ata da Reunião Extraordinária – CONSUP – 21 de dezembro de 2020, fls. 7;
7. Pendência sobre o processo de registro e expedição junto à UNICAMP e orientações recebidas, fls. 10.

Sobre o Certificado de Conclusão:

Em 20/4/2021, o Processo foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a manifestação da Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista. Em 29/04/2021, a Instituição enviou a seguinte resposta:

A Diretoria de Ensino de Bragança Paulista considerou que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi expedido por Escola localizada no Rio De Janeiro, com publicação no D.O., portanto não há o que se manifestar.

Em pesquisa, verificou-se que o Centro de Formação, Aplicação e Cultura – CFAC teve seu credenciamento negado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Parecer CEE 93 de 11 de dezembro de 2018, homologado pela Portaria CEE 3705 de 18 de dezembro de 2018:

VOTO DO RELATOR: Levando em consideração que grande parte das denúncias foi confirmada, seja pelos autos dos processos em que os reclamantes certificados afirmam em juízo terem apenas realizado provas no CFAC, ou pelos próprios funcionários dos polos irregulares, que explicaram aos inspetores a lógica de captação, seja pelas apurações da Comissão Especial, vota este relator no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao pleito de credenciamento do Centro de Formação, Aplicação e Cultura - CFAC - localizada à Rua Alcina, n. 25, Madureira, Rio de Janeiro - RJ, para oferta de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância. **Com a confirmação das denúncias que a escola possui polos irregulares, inclusive fora do Estado do Rio de Janeiro, por meio de elementos fáticos acostados ao processo, este relator ENCERRA “DE JURE” o Centro de Formação, Aplicação e Cultura - CFAC - localizada à Rua Alcina, nº 25, Madureira, Rio de Janeiro - RJ, para oferta de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância, bem como seu polo, localizado à Avenida Dom Pedro II, n. 845, Centro Porto Real, determinando que a DICA/SEEDUC recolha os acervos da instituição e polo e analise o itinerário acadêmico dos alunos, aplicando somente aos alunos que cursaram na sede, até a presente data, e que comprovem presença e trajetória pedagógica por meio de documentos o ato de convalidação, previsto no art. 8º da Deliberação CEE-RJ nº 366/2017. Os demais deverão ser orientados com vistas à regularização da vida escolar, com processo de avaliação acadêmica, realizado em instituição pública estadual. Determino ainda que este Parecer seja encaminhado ao PROCON-RJ, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao CAÓ Educação e ao CAÓ Execução Penal, à Delegacia de Defraudações da Polícia Civil do Rio de Janeiro, à JUCERJA-RJ, bem como à DICA/SEEDUC. Determino ainda que todas Secretarias de Educação e Conselhos de Educação dos estados e do Distrito Federal sejam cientificados deste parecer, a fim de inibir qualquer reconhecimento de estudos de alunos advindos do CFAC. Determino ainda que a DICA/SEEDUC faça uma lista de instituições denunciadas pelos usuários nos processos apensados, autorizadas e não autorizadas, que podem estar funcionando como polos irregulares. As instituições autorizadas, determino que a Inspeção Escolar crie grupos de trabalho para apurar denúncias e tomar as medidas legais cabíveis. Às não autorizadas, solicito que os endereços sejam encaminhados à Delegacia**

de Defraudações da Polícia Civil do Rio de Janeiro e ao PROCON-RJ, para averiguações e medidas cabíveis. (grifos nossos)

Por seu turno, este Conselho já foi consultado acerca da regularidade da matrícula de estudantes que estão com Certificados do Ensino Médio irregulares e se manifestou, conforme Parecer CEE 342/2017, senão vejamos:

No Estado de São Paulo o credenciamento de Instituições de Ensino e a autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio é de competência deste Conselho, de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 97/2010. Como os cursos ofertados são de Instituições de Ensino do Estado do Maranhão, cuja a regulamentação compete ao Conselho Estadual do Maranhão, não cabe manifestação deste Colegiado quanto a validade dos documentos.

*Cumpre-nos ressaltar que este Conselho já se manifestou sobre a regularização de vida escolar de estudantes cujos diplomas foram emitidos por Instituições do Estado de São Paulo que tiveram sua autorização de funcionamento cassada, conforme Pareceres CEE nº 194/2014 e 196/2015. Os referidos pareceres estão amparados na Deliberação CEE nº 18/86, que dispõe sobre Regularização de Vida Escolar e na Indicação CEE nº 08/86, que estabelece diretrizes para a apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos. **A referida Indicação estabelece no item 4.2. a possibilidade de ser regularizada a vida escolar do aluno desde que seja sanada a falha em sua escolaridade. Os alunos poderão continuar cursando a Educação Superior; porém, só poderão ser diplomados se, e quando, a situação for regularizado.***

Também já regularizou os atos praticados por Instituição de Ensino Superior, vinculada a este Conselho, por ter matriculado em seu curso de graduação, estudante cuja a data de emissão do certificado do Ensino Médio, foi posterior ao ingresso, por meio do Parecer CEE nº 592/2017, com base na Indicação CEE nº 02/95.

Diante do exposto, tendo em vista as manifestações deste Conselho nos pareceres acima citados, para regularizar a situação dos estudantes, faz se necessário que os mesmos concluam o Ensino Médio em uma Instituição de Ensino autorizada. (grifos nossos)

No mesmo sentido o E. Conselho Nacional de Educação vem decidindo (D.O.U de 31/3/2017).

Considerações Finais

Ainda que se saiba que “atos nulos” não geram direitos, há que se considerar que tanto este Conselho Estadual quanto o Conselho Nacional de Educação já se pronunciaram e decidiram quanto à possibilidade da regularização posterior da vida acadêmica (Ensino Médio), de modo a convalidar os estudos realizados junto a uma Instituição de Ensino Superior, **desde que não exista determinação e ou ordem legal específica em contrário.**

Resta claro que, nestes autos, não se busca atribuir “culpa” ou apurar a prática de eventual “dolo” por quem quer que seja, entretanto, faz-se necessário destacar, que é dever de cautela da Instituição não deferir matrícula em curso de nível superior, quando existir dúvida sobre a validade dos estudos básicos do candidato e ou inexistência de comprovação dessa conclusão, principalmente por ser esse um dos requisitos obrigatórios ao ingresso no denominado “Ensino Superior”.

Frise-se, também, que é dever da Aluna se certificar quanto à efetiva regularidade da Instituição “escolhida” para concluir e ou regularizar os atos de sua vida escolar, ainda mais tendo sido sinalizada a importância e até mesmo a obrigatoriedade da Conclusão do Ensino Médio, como condição de expedição e validade do Diploma de Curso Superior.

2. CONCLUSÃO

2.1 Sem prejuízo de eventual procedimento penal que possa vir a ser instaurado, por quem de direito, objetivando a apuração de responsabilidades quanto à expedição de “diploma irregular” por parte do **Centro de Formação, Aplicação e Cultura – CFAC, jurisdicionado ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro**, a Egressa, Evelyn Monik Fachim, deverá concluir o Ensino Médio como condição à expedição e correspondente registro do Diploma Superior, do Curso de Medicina Veterinária, concluído junto à Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

2.2 Desde já este Relator vota **FAVORÁVELMENTE** à convalidação dos atos acadêmicos praticados pela Aluna Evelyn Monik Fachim junto à Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, **desde que reste devidamente comprovada a Conclusão do Ensino Médio, através de Certificado emitido por Instituição regularmente credenciada, que possibilite as conferências de praxe,**

suficientes para evidenciar a validade do “ato” de certificação, ainda que isso ocorra em data futura, validando-se, assim, “fato consumado” constatado.

2.3 Advirta-se a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, quanto à irregularidade do ato praticado, de modo a evitar novas ocorrências equivalentes.

2.4 Se e quando atendida e comprovada exigência de Conclusão do Ensino Médio, a ser verificada pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, fica estabelecido que o presente Parecer bastará para acolher o pedido de **CONVALIDAÇÃO** dos estudos realizados pela Egressa Evelyn Monik Fachim.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Maria Alice Carraturi, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 08 de dezembro de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente